



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 137/2025–BCB, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Política Monetária – Propõe a alteração da Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre regras dos recolhimentos compulsórios sobre recursos de depósitos de poupança.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Os recolhimentos compulsórios, historicamente, foram utilizados como instrumentos de política monetária, atuando sobre a oferta de crédito e a liquidez do sistema financeiro. Nas últimas décadas, passaram também a desempenhar papel relevante como instrumentos de estabilidade financeira, contribuindo para a segurança sistêmica. Sua dinâmica estabelece reservas de liquidez, permitindo ao Banco Central mitigar choques de captação e preservar a estabilidade do sistema financeiro em situações de estresse. No caso dos depósitos de poupança, o compulsório contribui, especialmente, para o gerenciamento do descasamento de prazos e liquidez entre ativos e passivos das instituições financeiras.

2. Paralelamente, a estrutura vigente de direcionamento dos depósitos de poupança, com regras e parâmetros definidos ao longo do tempo, tem sido fundamental para garantir oferta de recursos ao mercado imobiliário. O direcionamento obrigatório permitiu que o crédito imobiliário aumentasse sua participação no Produto Interno Bruto – PIB e no crédito total, sendo viabilizado principalmente pelas normas que disciplinam a aplicação dos depósitos de poupança. Contudo, observa-se que tal arcabouço não suporta mais a evolução desse mercado, especialmente diante da redução dos saldos de poupança e da maior incidência de instrumentos alternativos de *funding*, como Letras de Crédito Imobiliário – LCIs e Letras Imobiliárias Garantidas – LIGs. O modelo vigente dificulta a transição para estruturas menos dependentes da poupança, vinculando a precificação do crédito à remuneração dessa fonte e limitando o desenvolvimento do mercado de securitização.

3. A maturidade do mercado imobiliário e financeiro, caracterizada pelo crescimento consistente de oferta e demanda, evidencia limitações do modelo tradicional de financiamento. O crescimento do crédito imobiliário e a diversificação dos instrumentos para o seu financiamento estão alinhados aos objetivos de estabilidade financeira dos recolhimentos compulsórios sobre recursos de poupança, porém, exigem alinhamento entre o compulsório e o direcionamento obrigatório dos depósitos, a fim de transitar para um novo equilíbrio. A necessidade de modernizar o arcabouço regulatório, promovendo maior eficiência na alocação dos recursos e facilitando a transição para estruturas menos dependentes da poupança, fundamenta a presente proposta. O objetivo é garantir que o compulsório continue cumprindo sua função de segurança sistêmica, mas de forma alinhada à dinâmica atual do mercado, permitindo a diversificação de fontes de recursos para o crédito imobiliário e promovendo adaptação gradual das instituições financeiras.

4. Nesse contexto, propõe-se que o recolhimento compulsório incidente sobre a captação de depósitos de poupança na modalidade livre admita dedução da base de cálculo, vinculada à concessão de crédito imobiliário novo. O mecanismo de dedução aplica-se exclusivamente à modalidade de poupança livre, com a finalidade de incentivar a migração do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

modelo de originação de crédito imobiliário e promover maior eficiência na alocação desses recursos.

5. A dedução observará limites progressivos sobre a base de cálculo, iniciando em 5%. Os créditos elegíveis para dedução serão aqueles originados a partir da entrada em vigor da resolução BCB ora proposta. Estima-se que o potencial de liberação alcance aproximadamente R\$38 bilhões, progressivamente, a partir da entrada em vigor da medida. A partir do período de cálculo com início em 4 de janeiro de 2027, o limite de dedução será acrescido de 1,5 ponto percentual ao ano, ajustado no primeiro período de cálculo de cada ano, até atingir o teto de 20% da base de cálculo.

6. A dedução prevista na minuta de resolução BCB guardará harmonia com os critérios de elegibilidade das operações de crédito imobiliário definidos na Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018, na redação dada pela resolução CMN a ser publicada, aprovada por meio do Voto 64/2025–CMN, de 9 de outubro de 2025, que disciplina o novo direcionamento dos depósitos de poupança. Para fins de dedução no recolhimento compulsório, serão consideradas apenas as operações que observem integralmente os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.676, de 2018, inclusive quanto à apuração dos valores totais elegíveis.

7. Finalmente, no contexto do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, registro que, no que se refere a recolhimentos compulsórios, considerando o disposto no § 2º, inciso IV, do referido dispositivo, não se aplica à resolução BCB ora proposta a exigência de elaboração de análise de impacto regulatório – AIR, uma vez que se dispõe estritamente sobre política monetária.

8. É o que submeto à aprovação deste colegiado, com base no art. 11, incisos II, alínea “a”, e III, alínea “n”, item 1; no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII; e no art. 19, incisos I, III e X, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, que define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em de outubro de 2025, com base no art. 10, *caput*, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 66 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 188, de 23 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2022 e retificada no Diário Oficial da União de 8 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A Da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre os recursos de depósitos de poupança na modalidade livre, é facultada a dedução do valor nominal de contratação de operações de crédito imobiliário, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* está limitada:

I - a 5% (cinco por cento) da base de cálculo, até o período de cálculo com início em 28 de dezembro de 2026 e término em 31 de dezembro de 2026, cujo cumprimento ocorrerá entre 11 de janeiro de 2027 e 15 de janeiro de 2027; e

II - ao percentual da base de cálculo de que trata o inciso I, acrescido de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual ao ano, ajustado no primeiro período de cálculo de cada ano, a partir do período de cálculo com início em 4 de janeiro de 2027 e término em 8 de janeiro de 2027, cujo cumprimento ocorrerá entre 18 de janeiro de 2027 e 22 de janeiro de 2027.

§ 2º Para fins da dedução de que trata o *caput*, serão consideradas as operações de crédito imobiliário contratadas a partir de 13 de outubro de 2025 que observem os parâmetros previstos na Resolução CMN nº , de de outubro de 2025, nos termos definidos pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos.

§ 3º As operações de crédito imobiliário utilizadas para efeito da dedução de que trata o *caput* não poderão ter sido computadas para cumprimento do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança na forma disciplinada pela Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária

